



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 02/2026

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo de Canaã e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Canaã, Estado de Minas Gerais, a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 2º Na aplicação desta Resolução serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como os demais princípios previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 3º As licitações realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado, conforme o caso, pela equipe de apoio ou pela comissão de contratação.

Art. 4º As atribuições do agente de contratação e de sua equipe de apoio são as descritas na Resolução nº 06/2025.

Parágrafo único. Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º O Poder Legislativo poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as compras e contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, a média de compras e serviços contratados nos últimos cinco anos.

§ 2º O Plano de Contratações Anual de que trata o caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá expedir ato regulamentando o Plano de Contratações Anual.

CAPÍTULO III

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 6º No âmbito do Poder Legislativo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, sendo facultada nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º ao 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - nos demais casos de contratação direta, inexigibilidade e dispensa de licitação, caberá ao Administrador Público a decisão sobre a dispensa do Estudo Técnico Preliminar, bem como, para aquelas situações, a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Parágrafo único. A não elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nas hipóteses em que sua dispensa seja admitida pela legislação ou pela regulamentação aplicável, deverá ser devidamente justificada por escrito pelo agente de contratação ou pela autoridade competente, conforme as atribuições definidas no órgão, devendo a justificativa ser juntada aos autos do respectivo processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV

DA ADOÇÃO DE CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 7º O Catálogo Eletrônico de que trata o § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, para as compras, terá o perfil e/ou características de Termo de Referência, com descrição clara, objetiva e primazia de qualidade, vedada a opção por marca.

§ 1º Nada obstante a vedação de preferência de marca prevista no caput deste artigo, em situações especiais, como de manutenção de equipamentos já existentes, a marca é essencial para fins de melhor qualidade e eficiência final.

§ 2º Quando, pela natureza da situação, for exigida a marca, dever-se-á fazer a devida justificativa nos autos do procedimento.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 8º Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, vedada a contratação de bens e serviços de luxo, qualquer que seja a modalidade de licitação.

Art. 9º Para fins de entendimento da terminologia do art. 8º, entende-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com qualidade, preço, características técnicas e funcionais superiores às necessárias ao atendimento da demanda identificada, que possui características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

II - bem de qualidade comum - bem de consumo que atenda restritamente à qualidade, preço, características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada;
e



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito às modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Parágrafo único. Na classificação de um artigo como sendo de luxo, a Câmara Municipal deverá considerar:

- a) relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;
- b) relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- c) relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo, em tempo de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 10. A aquisição de bens de consumo que esteja dentro do limite de valor de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de luxo.

Art. 11. O órgão de contratação da Câmara, em conjunto com as unidades técnicas, identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, os documentos de formalização de demandas



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 12. O Poder Legislativo, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deve apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 13. No procedimento de pesquisa de preços realizado no âmbito deste órgão, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 14. A pesquisa de preços para subsidiar valores referenciais nos procedimentos licitatórios poderá ser realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Em todas as situações apresentadas, o agente público responsável pela realização da pesquisa deverá juntar a documentação aos autos.

Art. 15. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

abril de 2021, o fornecedor escolhido para contratação deverá comprovar previamente à subscrição do contrato que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 16. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 17. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação, para os fins do art. 14, a solicitação efetuada pela Administração Pública encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

CAPÍTULO VII

DOS AGENTES PÚBLICOS QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES ESSENCIAIS NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 18. O processo licitatório será conduzido por agente de contratação ou por comissão de contratação, conforme o caso.

§ 1º O agente de contratação será designado pelo Presidente da Câmara, por meio de portaria, entre servidores efetivos do Poder Legislativo.

§ 2º Na modalidade pregão, o agente de contratação será denominado Pregoeiro.

Art. 19. A Equipe de Apoio de contratação será constituída por 2 (dois) servidores públicos, designados pelo Presidente da Câmara, por meio de portaria, entre servidores preferencialmente efetivos do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O agente ou a equipe de apoio de contratação não se responsabilizará pelas especificações técnicas do objeto, pela validação da pesquisa de preço ou pela compatibilidade do orçamento referencial com os parâmetros de mercado, nem responderá pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.

Art. 20. Nos processos de contratação direta, caberá ao agente de contratação ou à comissão de contratação a análise de conformidade da instrução processual, nos termos dos incisos I a IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, competindo-lhe atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e para a justificativa do preço.

Parágrafo único. O processo de contratação direta será encaminhado para controle prévio



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

de legalidade por parte da Procuradoria Legislativa e análise de conformidade do Controle Interno, com o posterior envio à autoridade competente, para fins de autorização.

Art. 21. No exercício de suas atribuições, o agente e a equipe de apoio de contratação poderão contar, sempre que necessário, com o suporte técnico dos órgãos de assessoramento e controle interno, para dirimir dúvidas ou obter subsídios.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Art. 22. Fiscal do Contrato é o agente público, designado pela autoridade competente do órgão contratante, que ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização do(s) contrato(s).

§ 1º O Fiscal do Contrato será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização de contratos, permitida a convocação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 2º O Fiscal do Contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 3º O Fiscal do Contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 4º Na designação de agentes públicos para atuar como Fiscais dos Contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, quando possível, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 23. Gestor do Contrato é o agente público, designado pela autoridade competente do



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

órgão contratante, que ficará responsável pela administração e pelo ciclo de vida dos contratos.

§ 1º O Gestor do Contrato será o responsável pela administração e pelo ciclo de vida dos contratos.

§ 2º O Gestor do Contrato manterá planilha atualizada contendo os dados dos contratos administrativos firmados, de modo a contribuir para o seu eficaz gerenciamento.

§ 3º O Gestor do Contrato deverá encaminhar à Administração, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, a respectiva documentação para o seu aditamento, se for o caso.

§ 4º O Gestor do Contrato promoverá o controle de toda a documentação a ser apresentada por ocasião da assinatura do instrumento contratual e das garantias apresentadas pelas empresas contratadas, bem como a comunicação de expectativa de sinistro à seguradora, quando se tratar de apólice de seguro garantia.

§ 5º O Gestor do Contrato analisará e manifestar-se-á, quando necessário, sobre as ocorrências registradas pelo Fiscal do Contrato.

§ 6º Na designação de agentes públicos para atuar como Gestores dos Contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, quando possível, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

CAPÍTULO IX

DO CREDENCIAMENTO

Art. 24. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Câmara Municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A Câmara Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 25. Adotar-se-á, no âmbito do Poder Legislativo de Canaã, o Procedimento de Manifestação de Interesse, observando-se o art. 81 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XI

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 26. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara de Vereadores de Canaã e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão observar os requisitos previstos na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

Art. 27. O objeto do contrato será recebido;

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XIII

DAS SANÇÕES

Art. 28. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima.

CAPÍTULO XIV

DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 29. A alta administração da Câmara Municipal é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

suas contratações.

Parágrafo único. É de responsabilidade da alta administração:

- I - designar um servidor responsável pelo fomento e acompanhamento da gestão de riscos;
- II - aprovar e difundir a política de riscos da Câmara Municipal;
- III - aprovar e difundir o programa de integridade da Câmara Municipal;
- IV - fortalecer os controles internos relativos aos processos de contratação, inclusive observando o princípio da segregação de funções;
- V - viabilizar adoção de recursos de tecnologia da informação relativos aos processos de contratação;
- VI - promover a educação continuada aos agentes envolvidos nos processos de contratação; e
- VII - viabilizar alocação de pessoal com adequado nível de capacitação para execução das atividades relativas ao processo de contratação;
- VIII - autorizar a abertura do processo licitatório;
- IX - decidir os recursos contra atos do agente de contratação, da comissão de contratação ou do leiloeiro;
- X - adjudicar o objeto da licitação, em caso de recurso, e homologar o processo;
- XI - autorizar as contratações diretas;
- XII - celebrar o contrato;
- XIII - revogar e anular a licitação; e
- XIV - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

CAPÍTULO XV

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

Art. 30. A Câmara de Vereadores de Canaã poderá regulamentar, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XVI

DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 31. A Câmara poderá, através de seu Portal e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), publicar os Planos de Contratações Anuais, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos, contratos e termos aditivos firmados pelo Legislativo.

CAPÍTULO XVII

DAS PEQUENAS COMPRAS E SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO

Art. 32. Fica estabelecido em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o limite interno da Câmara Municipal de Canaã para a realização de pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O limite previsto no caput constitui regra administrativa interna da Câmara Municipal e não altera os limites de dispensa de licitação estabelecidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O procedimento previsto neste artigo será utilizado exclusivamente para despesas de pequena monta, de caráter urgente, eventual ou esporádico, que demandem pronto pagamento.

§ 3º A utilização do procedimento previsto neste artigo não poderá resultar de fracionamento da despesa ou ser utilizada para afastar procedimento de contratação exigível pela legislação.

§ 4º O valor de R\$ 1.500,00 será considerado por contratação ou despesa, observadas as regras de planejamento e de vedação ao fracionamento previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 33. Nas pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento, será dispensada a formalização de instrumento contratual escrito, sem prejuízo da formalização



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

mínima necessária à comprovação da despesa.

§ 1º A despesa deverá ser comprovada, no mínimo, por:

- I - identificação do objeto;
- II - justificativa da necessidade;
- III - identificação do fornecedor;
- IV - demonstração da compatibilidade do preço, quando cabível;
- V - autorização da despesa;
- VI - documento fiscal ou documento equivalente;
- VII - comprovação do recebimento do bem ou da prestação do serviço; e
- VIII - comprovação do pagamento.

§ 2º Sempre que possível, deverá ser realizada consulta de preços previamente à aquisição ou contratação.

§ 3º A documentação prevista neste artigo poderá ser reunida em procedimento administrativo simplificado, físico ou eletrônico.

Art. 34. O regime previsto neste Capítulo não afasta:

- I - a necessidade de disponibilidade orçamentária;
- II - a observância dos princípios da Administração Pública;
- III - a demonstração da necessidade da despesa;
- IV - a compatibilidade do preço com o mercado;
- V - a comprovação do recebimento do objeto; e
- VI - o controle e a transparência da despesa.

Art. 35. O limite previsto no art. 32 poderá ser alterado por ato normativo próprio da Câmara, sempre respeitado o limite máximo estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Câmara Municipal de Vereadores poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Canaã/MG, 11 de setembro de 2026.

Caio Martins Fonseca
Presidente da Câmara Municipal de Canaã